



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1061225-34.2019.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Reparação de Danos Morais* ajuizada pelo Ministério Público em face de Silval da Cunha Barbosa e Outros.

No movimento de Id. 28110202, foi deferida parcialmente a tutela de urgência para indisponibilizar bens dos requeridos Carla Maria Vieira de Andrade Lima (R\$ 324.000,00), Francisco Gomes de Andrade Lima Neto (R\$ 640.000,00) e Pro Nefron Nefrologia Clínica e Terapia Renal Substitutiva (R\$ 1.241.483,00).

Após, no Id. 34027879, restou decretada a indisponibilidade dos bens do demandado Francisco Gomes de Andrade Lima Filho (R\$ 2.270.578,62).

Adiante, em cumprimento à decisão proferida no recurso de **Agravo de Instrumento nº 1001142-44.2020.8.11.0000** (Id. 64620714), a indisponibilidade de bens foi estendida aos demais requeridos: Éder Augusto Pinheiro, Júlio César Sales Lima, Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Mato Grosso – SETROMAT (R\$ 161.294.235,35); Verde Transportes Ltda (R\$ 75.144.009,60), Viação Sol Nascente Ltda (R\$ 1.397.725,46), Viação Eldorado Ltda (R\$ 28.738.955,00), Empresa de Transportes Andorinha S/A (R\$ 8.862.855,15), Expresso Rubi Ltda (R\$ 18.308.623,73), Viação São Luiz Ltda (R\$ 597.075,83), Viação Xavante Ltda (R\$ 13.986.227,57), Rápido Chapadense Viação Ltda (R\$ 2.435.993,00), Orion Turismo Ltda (R\$ 4.735.518,51) e Transportes Jaó Ltda (R\$ 7.087.250,87).

O feito encontra-se na fase de citação, a qual restou ordenada pela decisão de Id. 77113580, em razão da supressão da fase de recebimento da inicial após as alterações introduzidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021.

Consta pendente de apreciação pedido de levantamento de indisponibilidade de bens efetivado pelas requeridas **Transporte Jaó Ltda e Barratur Transportes e Turismo Ltda Me** no bojo de sua peça defensiva (Id. 104274613).

Intimado (Id. 10491910), o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido (Id. 108955952).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Em sede de contestação, as requeridas **Transporte Jaó Ltda e Barratur Transportes e Turismo Ltda Me** assentam que são pertencentes ao *"Grupo Baltazar"*, assim como que, *"por sentença judicial proferida pelo juízo da 07ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus-AM, foi convolada a Recuperação Judicial em falência do GRUPO BALTAZAR"*.

Aduzem que se faz necessária *"a imediata revogação da liminar em desfavor das Massas Falidas, diante da impossibilidade de atos de constrição/expropriação de bens em desfavor destas, como já determinado pelo juízo falimentar"* (Id. 104274613 - Pág. 5).

Acerca do pedido, o representante do *Parquet* pontuou que: *"considerando que o juízo falimentar já decidiu pela suspensão de todas as execuções individuais que correm contra as executadas, este Órgão Ministerial se manifesta favorável ao requerido no petitório juntado no ID 77516276 e na fls. 05 da peça contestatória constante no ID 104274613, para que sejam levantadas as indisponibilidades de bens das requeridas TRANSPORTES JAÓ LTDA e BARRATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA"* (Id. 108955952).

O pedido merece parcial acolhida, na medida em que, consoante exposto no relatório, a ordem de indisponibilidade foi estendida tão à empresa **Transportes Jaó Ltda**, não tendo sido cumprida em face da requerida **Barrattur Transportes e Turismo Ltda Me** (Id. 64620714), razão pela qual não há que se falar em levantamento de indisponibilidade em face dessa última.

Por outro lado, no tocante à demandada **Transportes Jaó Ltda**, houve efetivação de medidas constritivas, sendo imperioso o deferimento do pedido de levantamento, ante a convolação da recuperação judicial em falência, o que torna imporiosa a manifestação do Juízo Universal acerca das circunstâncias relacionadas aos bens e todo o patrimônio da empresa.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - BENS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO.

Há de ser mantida a incolumidade dos bens da empresa em processo de recuperação judicial, quando constrições judiciais venham o plano de recuperação." (TJMT, N.U. 1019406-46.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/07/2020).

Destarte, muito embora a indisponibilidade de bens seja uma forma de cautela para garantir futura condenação, o fato é que cabe apenas ao Juízo Universal deliberar sobre atos constritivos no caso dos créditos concursais.

Assim sendo, **DEFIRO parcialmente o pedido de Id. 104274613**, o que faço para determinar o levantamento das indisponibilidades incidentes sobre os bens da requerida **Transportes Jaó Ltda**.

PROCEDI, nesta data, com o levantamento das constrições efetivadas via Sistemas CNIB e RENAJUD, anotando que compete à requerida a indicação das matrículas dos imóveis e seus

respectivos cartórios de registros para eventual cumprimento da ordem quanto aos referidos bens.

No mais, **INTIME-SE** a parte autora para manifestação quanto às citações pendentes, assim como no tocante ao pedido de Id. 80182114, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 09 de Fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

09/02/2023 18:43:28

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARZWJMQKG>

ID do documento: **109582373**



PJEDARZWJMQKG

IMPRIMIR

GERAR PDF